



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022054-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REZENDE ANDRADE, LAINETTI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados CONNECT CONS E C. EXTERIOR LTDA EPP, LUCIA GUERREIRO DULAC e ALVARO ADRIAN RAMOS DELACOSTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2022054-52.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Rezende, Andrade, Lainetti Sociedade de Advogados

Agravados: Conect Consultoria e Comércio Exterior Ltda Epp e outro

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.979

Ementa:

Agravo de instrumento. Procedimento executivo. Diligência de investigação patrimonial. Sniper. Medida de caráter excepcional. Ausência de elementos concretos de abuso do devedor ou ocultação patrimonial que possam justificar a medida. Inexistência de indícios de que o devedor se utiliza de algum expediente alcançável pela ferramenta. Indeferimento mantido. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória de págs. 176/178 da origem e que indeferiu o pedido para a investigação patrimonial da requerida na plataforma Sniper por entender que se trata de pesquisa com resultados alcançados pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud.

O exequente agravante argumenta com a necessidade do deferimento da medida de investigação patrimonial na plataforma Sniper, tratando-se de plataforma regulamentada e de alcance judicial e que visa facilitar a pesquisa de bens da parte executada. Assim, diz que sua

utilização não pode ser invalidada no presente caso, pois a execução se faz no interesse do credor. Pede a atribuição de efeito ativo e a reforma da decisão.

Indeferido o efeito ativo, o recurso foi processado com resposta (págs. 69/70).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A hipótese discute a investigação patrimonial de bens do devedor mediante utilização da plataforma Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper).

Não há dúvidas de que a ferramenta está prevista para utilização junto ao sistema de trabalho deste TJSP, como constou do comunicado conjunto emitido pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça (nº 680/2022).

Contudo, tal comunicado regulamentar, por si só, não autoriza a utilização dessa plataforma na hipótese em análise, pois o fato da inexistência de bens penhoráveis não é motivo suficiente para a realização da diligência, cabendo ao credor articular e demonstrar indícios de que o devedor se utiliza de algum expediente alcançável pela ferramenta e que assim a justifica, o que não ocorreu no caso.

Além disso, prevalece nessa Corte o entendimento de que a medida pretendida implica violação ao sigilo bancário do devedor e, dessa forma, exige expressa fundamentação e justificativa da excepcionalidade para sua autorização. Nesse sentido, confira-se precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FERRAMENTA SNIPER (SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS). Insurgência do banco exequente contra a decisão de indeferimento da utilização da ferramenta SNIPER. Rejeição. Medida de caráter excepcional, por implicar quebra de sigilo bancário, que exige expressa fundamentação e justificativa fundamentada na Lei Complementar nº 105/2001, requisitos não observados no caso concreto. Recente regulamentação da ferramenta pelo TJSP que, isoladamente, não autoriza a sua utilização. Possibilidade de utilização de alternativas disponibilizadas pelo Judiciário para a efetividade do processo de execução. Precedentes. Decisão mantida, ainda que por fundamento diverso. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2074778-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

E no mesmo sentido é o entendimento desta E. 14ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Não localização de bens em nome do devedor para serem constritos – Pedido de expedição de ofício ao CCS/BACEN, objetivando a localização de bens ou direitos passíveis de penhora – Indeferimento

– Sistema criado para auxiliar no combate à prática de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, não devendo ser utilizadas as informações contidas em seus bancos de dados, para atender interesse de particulares – Pretensão de expedição de ofício às empresas "Sem Parar" e "Conectcar" – Inadmissibilidade - Não se evidencia, pertinência e utilidade da medida ao presente caso – Indeferimento do pedido de utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) para localização de bens e ativos financeiros em nome dos devedores – Decisão correta – Medida que implica a quebra de sigilo – Ausência de bens que não é suficiente para o deferimento da medida – Expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) – Cabimento – Acesso ao seu banco de dados somente é permitido mediante requisição judicial - Deferimento desta pretensão é medida que se impõe - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082329-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE BUSCAS PELO SISTEMA SNIPER - RECURSO - nova ferramenta disponibilizada pelo CNJ QUE pressupõe interesse

público NAS BUSCAS por acarretar em verdadeira investigação patrimonial com acesso a diversas bases de dados protegidas por sigilo, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001 - IMPOSSIBILIDADE DE SUA utilização indiscriminadaMENTE - QUEBRA do sigilo bancário que não pode ser ordenada para satisfação de interesse meramente particular - AÇÃO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 20 ANOS - verificação de eventual prescrição intercorrente PELO JUÍZO A QUO - RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2085579-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023)

No caso, como se viu, o exequente não apresentou qualquer elemento concreto de abuso do devedor ou ocultação patrimonial que possa justificar a medida.

Assim, o pedido era mesmo de ser indeferido, diante do que a pretensão recursal não prospera.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator